



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 02 / 03 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13852.000201/98-32
Recurso nº : 121.135
Acórdão nº : 201-76.547

Recorrente : HÍBRIDOS ESPECIAIS COLORADO LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.
CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL.**

O prazo para interposição de recurso é contínuo, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento; início e vencimento que só podem ter lugar em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo. Não se conhecerá do recurso intempestivamente interposto.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÍBRIDOS ESPECIAIS COLORADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Roberto Vieira
José Roberto Vieira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13852.000201/98-32
Recurso nº : 121.135
Acórdão nº : 201-76.547

Recorrente : HÍBRIDOS ESPECIAIS COLORADO LTDA.

RELATÓRIO

O sujeito passivo apresentou, em 09/11/98, pedido de restituição/compensação de pagamentos a maior de Contribuição para o PIS (fls. 01 a 04), alegando tê-los efetuado em relação aos períodos de apuração de abril de 1989 a fevereiro de 1996 (fls. 19-20, 70-71 e 120).

O despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Franca - SP, de 04/12/98, indeferiu a restituição/compensação pleiteada, por entender inexistente qualquer crédito do contribuinte, a partir da sua interpretação do PIS como prazo de recolhimento, não como base de cálculo (fls. 105 a 109).

Cientificado dessa decisão por Aviso de Recebimento de 28/01/99, e inconformado, o contribuinte impugnou tal despacho por instrumento de defesa apresentado em 12/02/99, em que advogou a tese contrária, da semestralidade como base de cálculo (fls. 112 a 116).

A decisão de primeira instância, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, datada de 25/04/2002, tomou conhecimento da impugnação, para considerar ocorrida a decadência do direito do contribuinte à restituição/compensação para os indébitos anteriores a 09/11/93, pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário (Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25/10/66, artigos 165, I, e 168, I); e para, em relação aos indébitos posteriores àquela data, confirmar o despacho decisório anterior, também encarando a semestralidade como prazo de recolhimento, não como base de cálculo (fls. 120 a 130).

Cientificado da decisão monocrática em 18/05/2002 (fl. 133), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário para este Conselho em 21/06/2002 (fl. 134), reiterando os seus argumentos (fls. 143 a 147); tendo sido encaminhado este processo, com o mencionado recurso, pela DRJ em Ribeirão Preto - SP, em 08/07/2002, a este Conselho (fl. 160).

É o relatório.



Processo nº : 13852.000201/98-32
Recurso nº : 121.135
Acórdão nº : 201-76.547

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ROBERTO VIEIRA

Antes da consideração de qualquer questão de fundo, há **uma questão preliminar** que se impõe seja examinada: trata-se da **tempestividade do Recurso Voluntário**.

Da decisão de primeira instância, determina o **artigo 33 do Decreto nº 70.235**, de 06/03/72, ao disciplinar o Processo Administrativo Tributário, **cabe Recurso Voluntário**, com efeito suspensivo, *"...dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão"*.

No que tange à contagem desse prazo de 30 dias, há que recordar a regra que o **artigo 5º** do mesmo decreto, com supedâneo no **artigo 210 do Código Tributário Nacional**, estabelece: *"Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento"*; complementada pelo disposto no **parágrafo único** do mesmo artigo 5º: *"Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato"*.

Desse modo, se se der a intimação do contribuinte na **sexta-feira**, a contagem inicia-se na segunda. E se ocorrer a intimação no **sábado ou domingo**, a contagem inicia-se na **terça-feira**. Outrossim, o dia do término do prazo deve recair **sempre em dia de expediente normal**.

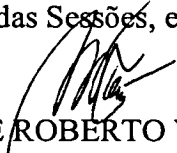
Uma vez que a ciência da decisão de primeira instância **teve lugar** em 18/05/2002, um **sábado**, o **início da contagem dar-se-á no dia 21.05**, uma **terça-feira**, findando em 19/06, uma **quarta-feira**.

Contudo, a **interposição do Recurso Voluntário deu-se apenas em data de 21/06**, dois dias depois da data limite, caracterizando-se, portanto, como **intempestivo o recurso**.

Assim, não nos resta outra alternativa, **em face da intempestividade do Recurso Voluntário, a não ser não conhecer do mesmo**.

É o nosso voto.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002.


JOSÉ ROBERTO VIEIRA